



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15578.000232/2008-66
ACÓRDÃO	3302-014.747 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - KOBRASCO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004, 01/06/2004 a 20/06/2004
VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Somente se consideram isentas da COFINS as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL.

A exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da COFINS não alcança as variações cambiais ativas, que têm natureza de receitas financeiras, devendo, como tal, sofrer a incidência daquela contribuição.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVA DA COFINS. CRÉDITOS. INSUMOS.

Para fins de apuração de créditos da Cofins não-cumulativa, consideram-se insumos os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004, 01/06/2004 a 30/06/2004
INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL. MESMO OBJETO. RENÚNCIA AO CONTECIOSO ADMINISTRATIVO.

A propositura de ação judicial, com o mesmo objeto discutido no contencioso administrativo, importa renúncia ao mesmo. Aplicabilidade da súmula nº 01 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão da existência de ação judicial referente ao mesmo objeto.

Sala de Sessões, em 20 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Mário Sergio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Catarina Marques Morais de Lima (suplente convocado(a)), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 108 a 112, lavrado contra a contribuinte em epígrafe, relativo à falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente aos períodos de apuração de fevereiro e junho de 2004, no valor de R\$ 3.127.492,14 incluído principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/06/2008.

No Relatório de Fiscalização (fls. 116/117), a autoridade lançadora registra que o Auto de Infração foi determinado a partir do processo administrativo de compensação nº 11543.001400/2004-53, no qual foi apurado saldo de COFINS a pagar nos meses de fevereiro e junho de 2004. O presente processo foi apensado ao processo de compensação citado, onde

constam todos os elementos de prova e todo o detalhamento da apuração do saldo de COFINS a pagar.

Conforme se depreende do elencado acima, o procedimento de lançamento da insuficiência de recolhimento de COFINS em decorrência da análise do processo de compensação **nº 11543.001400/2004-53**.

Em sua impugnação a Recorrente alegou:

- A requerente não realiza operação de venda de pelota de minério de ferro que não seja destinada ao mercado externo;
- As vendas realizadas pela requerente para a CVRD são destinadas ao mercado externo, conforme memorandos de exportação colacionados aos autos;
- A disposição constitucional refere-se diretamente à regra da imunidade constitucional das receitas de operações de exportação e, por isso, não deve ser interpretada restritivamente;
- Assim, para o aproveitamento da imunidade não importa que a venda seja destinada a recinto alfandegado ou mesmo que seja destinada diretamente ao embarque para exportação. Basta que o contribuinte comprove que figura na cadeia de exportação e que suas receitas decorrem de operações de exportação;
- As variações monetárias ativas decorrentes do fechamento dos contratos de câmbio se subsumem ao conceito de “receita decorrente de operação de exportação”;
- O crédito que goza a requerente com a variação cambial no fechamento do câmbio é direito creditório decorrente das operações de exportação, imunes de tributação pela COFINS;
- O modo sob o qual os bens ou serviços são empregados no processo produtivo (se direta ou indiretamente) não é relevante para a ocorrência ou não do crédito. Tal interpretação se dá com base no art. 145, § 12 da CF e no art. 3º, inciso II, da Lei 10.637/2002;
- O conceito de insumo é muito mais amplo que os conceitos de matéria prima, produtos intermediários e material de embalagem, juntos ou isoladamente. Dessa forma, não pode prosperar o entendimento restritivo esposado pela autoridade fiscal;
- A autoridade fiscal não aceitou os créditos computados pela requerente decorrentes da utilização de serviços relativos à operação das usinas da requerente.
- Tal entendimento não pode prosperar, pois o inciso II do art. 3º da Lei 10.637/2002 deve ser interpretado à luz do regime não-cumulativo imposto pelo art. 195, § 12 da CF;

- Os serviços de frete decorrentes da operação da indústria da requerente oneram a atividade empresarial, pois são tributados em razão do faturamento da empresa prestadora e em virtude do faturamento da empresa vendedora, existindo, então, evidente cumulatividade na incidência das contribuições.
- Portanto, a exclusão de tais valores viola as prescrições do art. 195, § 12 da CF;
- Dessa forma, não tem razão a autoridade fiscal ao excluir da base de cálculo do crédito referente à contribuição para o PIS relativa à aquisição dos serviços de operação das usinas de pelotização da requerente;

Na ementa de seu Acórdão nº 13-24.618, de 30/04/2009, a Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro II, expõe:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004, 01/06/2004 a 30/06/2004

VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Somente se consideram isentas da COFINS as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL.

A exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da COFINS não alcança as variações cambiais ativas, que têm natureza de receitas financeiras, devendo, como tal, sofrer a incidência daquela contribuição.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVA DA COFINS. CRÉDITOS. INSUMOS.

Para fins de apuração de créditos da Cofins não-cumulativa, consideram-se insumos os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto.

Lançamento Procedente

O Acórdão da DRJ foi tratado em conjunto do processo nº **11543.001.400/2004-53**, que se referia a Declaração de Compensação. De crédito de Ressarcimento de COFINS não cumulativa, com reconhecimento parcial do Direito Creditório, por meio do Parecer Seort nº

1.763/2008, da DRF Vitória/ES, onde foi exarado o Acórdão nº **13-24.617, de 30/04/2009**, da Delegacia de Julgamento Rio de Janeiro II (RJOII), considerando a Impugnação Improcedente.

Percorrendo o Acórdão da DRJ do presente processo, contata-se, devido a conexão entre o Auto de Infração e a Declaração de Compensação, os mesmos argumentos daquele Acórdão (nº 13-24.617).

Ocorre que o processo nº **11543.001.400/2004-53**, da Declaração de Compensação, teve seu trânsito administrativo, por meio dos Acórdãos:

1. Acórdão nº 3403-001.871, de 29/01/2013, 3ª Turma Ordinária, com Recurso provido em parte:

“Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer dos documentos juntados aos autos após o recurso voluntário e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da contribuição as receitas decorrentes de variações cambiais.”

2. Acórdão nº 9303-009.616, de 15/10/2019, da CSRF/ 3ª Turma, cujo Recorrente foi a Fazenda Nacional, com Recurso Provido, referente às variações monetárias:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento”.

A Recorrente protocolou Recurso Voluntário discorrendo os mesmos argumentos elencados em sua Impugnação.

Diante do cenário descrito, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento, por meio da Resolução **3302-002.281**, de 24/10/2022, converteu o presente processo em diligência para que a unidade de origem efetuasse a liquidação da decisão definitiva proferida no processo nº **11543.001.400/2004-53 (Declaração de Compensação)**, indicando os reflexos daquele processo neste ora em análise (Auto de Infração), elaborando relatório fiscal conclusivo, com prazo concedido a Recorrente para pronunciamento, devendo os autos serem devolvidos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

A Unidade da Receita Federal, por meio da Informação nº 525/2023, de 11/12/2023, procedeu análise concluindo:

*“Assim, por via de **consequência o lançamento ora examinado deve ser mantido, na sua totalidade**, pois a apuração realizada no processo administrativo nº **11543.001400/2004-53, no final permaneceu inalterada**, pois foi mantida na DRJ, alterado pelo CARF no julgamento do recurso voluntário, mas a alteração promovida foi revertida pela Câmara Superior de Recursos fiscais.”*

A Recorrente peticionou Manifestação referente a Informação Fiscal já descrita, repisando os mesmos argumentos da Impugnação e do Recurso Voluntário e relatando:

- *Ajuizamento de Ação Anulatória sob nº 50335575-16.2021.4.02 5001, 2ª Vara da Execução Fiscal de Vitória, Seção Judiciária do Espírito Santo, procurando anular o crédito fiscal constituído, informando que os autos se encontram em fase de instrução probatória, tendo sido elaborado laudo pericial*

VOTO

Conselheiro Mário Sérgio Martinez Piccini, Relator.

I - ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

II – MÉRITO

O presente Auto de Infração foi efetuado a partir de diferença constatada no COFINS a recolher, períodos de apuração Fevereiro/2004 e Junho/2004, em consequência da análise do processo de Declaração de Compensação nº **11543.001400/2004-53** (Direito Creditório COFINS), com conexão entre ambos.

Em petição juntada ao processo nº **11543.001400/2004-53**, também acostada no presente (manifestação quanto a Informação Fiscal), o contribuinte informa o ajuizamento de Ação Anulatória sob nº **5033575-16.2021.4.02.5001**, perante o Juízo da 2ª Vara da Execução Fiscal de Vitória – Seção Judiciária do Espírito Santo, com a finalidade de anular o crédito fiscal constituído.

Ante a concomitante discussão em sede administrativa e judicial do presente auto de infração, obrigatória a aplicabilidade da súmula 01 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que reproduzo.

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Configurada a renúncia à instância administrativa, fica afastada a competência deste Colegiado para se manifestar sobre o que já posto à discussão judicial.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por não conhecer do presente Recurso Voluntário em razão da existência de ação judicial referente ao mesmo objeto.

Assinado Digitalmente

Mário Sergio Martinez Piccini